



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038164 - SP (2025/0338385-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLAUDEILDO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO TERMAS DE IBIRA
ADVOGADO : LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA - SP232416

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ARTS. 98 E 99, §§ 2º E 3º, DO CPC. INDEFERIMENTO COM FUNDADAS RAZÕES. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, por depender de reexame de provas a conclusão sobre hipossuficiência para concessão da justiça gratuita.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a concessão da gratuidade pode ser reconhecida sem reexame de provas, por mera qualificação jurídica dos fatos; (ii) houve violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC.
3. A declaração de hipossuficiência de pessoa natural tem presunção relativa e pode ser afastada quando os elementos do processo indiquem capacidade para arcar com despesas, conforme o art. 99, § 2º, do CPC.
4. A conclusão das instâncias ordinárias pela inexistência de hipossuficiência se apoia em provas, cuja revisão exige reexame fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038164 - SP (2025/0338385-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLAUDEILDO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO TERMAS DE IBIRA
ADVOGADO : LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA - SP232416

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ARTS. 98 E 99, §§ 2º E 3º, DO CPC. INDEFERIMENTO COM FUNDADAS RAZÕES. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, por depender de reexame de provas a conclusão sobre hipossuficiência para concessão da justiça gratuita.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a concessão da gratuidade pode ser reconhecida sem reexame de provas, por mera qualificação jurídica dos fatos; (ii) houve violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC.
3. A declaração de hipossuficiência de pessoa natural tem presunção relativa e pode ser afastada quando os elementos do processo indiquem capacidade para arcar com despesas, conforme o art. 99, § 2º, do CPC.
4. A conclusão das instâncias ordinárias pela inexistência de hipossuficiência se apoia em provas, cuja revisão exige reexame fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDEILDO PIRES DE OLIVEIRA (CLAUDEILDO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o entendimento de que revisar a conclusão do acórdão recorrido, sobre a existência ou

não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite nesta via excepcional, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, CLAUDEILDO alegou a violação dos arts.98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, sustentando que faz jus ao benefício da justiça gratuita, e que o julgamento do recurso especial, no ponto, não depende do reexame de provas, mas da devida qualificação jurídica dos fatos narrados nos autos.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da justiça gratuita

Sobre o tema, verifica-se que ao julgar o agravo interno interposto pelo ora insurgente, negando-lhe provimento, o TJSP, em acórdão de relatoria da Desa. CARMEN LÚCIA DA SILVA, assim se pronunciou:

Mesmo depois da interposição deste agravo interno, o recorrente deixou de instruir estes autos com documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiência de recursos para pagar as custas de preparo.

Como bem fundamentado na decisão ora impugnada:

"No entanto, apesar de o recorrente ter trazido os documentos cuja juntada foi determinada (fls. 984), verifica-se que há outros documentos nos autos que revelam posição financeira incompatível com o benefício da justiça gratuita pretendido

Com efeito, ao acolher a impugnação apresentada pelo Condomínio autor, o d. Juiz de primeiro grau consignou no "decisum" que "Conforme documentos apresentados pelo próprio requerido, consta que ele atua como corretor de imóveis, intermediando vendas (documentos de fls. 641, 642 e 674) e contratos de locação (fls. 637/639), além de possuir condições financeiras de arcar com pagamento de empréstimo bancário de considerável valor mensal (fls. 643/648). Não bastasse isso, conforme documentos de fls. fls. 651/673 e fls.677/685, o requerido desempenha verdadeira atividade de comerciante, negociando vários veículos, peças, acessórios e demais produtos diversos".

De acordo com o § 1º, do artigo 101 do Código de Processo Civil "O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso."

Do mesmo modo, "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento

e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento” (§ 7º, artigo 99 do Códex).

Nota-se que a Lei confere ao órgão recursal o poder-dever de analisar, em sede preliminar, se a parte recorrente preenche os requisitos legais para ser isenta do pagamento da taxa judiciária recursal.

Ao contrário do que o agravante tenta fazer crer nas razões deste recurso, a declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, goza de presunção relativa de veracidade, de modo que a concessão da gratuidade da justiça aos litigantes em juízo depende da efetiva comprovação da hipossuficiência econômica, segundo o texto do artigo 5º, inciso LXXIV Constituição Federal da República:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (g. n.)

Por isso, os elementos probatórios existentes nos autos, não deixam margem de dúvidas de que o recorrente possui plenas condições de arcar com o pagamento das custas de preparo do apelo e demais custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento pessoal e familiar.

E diante das circunstâncias aqui verificadas, deve prevalecer a tese de que a presunção de veracidade emanada da declaração de hipossuficiência não é absoluta, podendo ser afastada pelo magistrado, com base em elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual pleiteada em sede preliminar do recurso. E o que se vê é a absoluta falta de provas a respeito da atual incapacidade econômico-financeira do recorrente para arcar de imediato com as custas de preparo (e-STJ, fls. 1.022-1.024).

De acordo com a jurisprudência do STJ, o art. 98 do CPC contém a presunção apenas relativa (*juris tantum*) de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família, pois, logo no artigo subsequente (art. 99, § 2º, do CPC), faculta-se ao magistrado o indeferimento do pedido nos casos em que não se verifique nos autos a presença de elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Sob esse enfoque, o Tribunal local, soberano na análise das provas, entendeu que não foram comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da fundamentação acima transcrita.

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A título ilustrativo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio, quando demonstrada sua hipossuficiência.

2. No caso, as instâncias ordinárias, com base nos elementos dos autos, entenderam pela inexistência da alegada hipossuficiência da parte. A alteração desse entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.736.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 19/4/2021, DJe de 24/5/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 568/STJ. CONCESSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação monitória.

2. O pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido quando o juiz tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1.507.061/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 28/10/2019, DJe de 30/10/2019)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.038.164 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0338385-0

Número de Origem:
10078204520238260132

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDEILDO PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO TERMAS DE IBIRA

ADVOGADO : LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA - SP232416

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDEILDO PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO TERMAS DE IBIRA

ADVOGADO : LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA - SP232416

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026